



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.021686/99-09
Recurso nº. : 126.543
Matéria : IRPF - EXS.: 1999 e 2000
Recorrente : EUGÊNIO FREDERICO MACEDO PARIZZI
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.115

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE PASSÍVEL DE CONTROLE - ISENÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA DE PORTADORES DE MOLÉSTICA GRAVE - O benefício da isenção previsto os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, deve ser comprovada mediante laudo pericial por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "ex vi" do disposto no art. 30 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Na forma do prescrito no § 1º desta Lei, o serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUGÊNIO FREDERICO MACEDO PARIZZI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri (Relator), Leonardo Mussi da Silva e Antonio de Freitas Dutra. Designado o Conselheiro Amaury Maciel para redigir o voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.021686/99-09
Acórdão nº. : 102-45.115
Recurso nº. : 126.543
Recorrente : EUGÊNIO FREDERICO MACEDO PARIZZI

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte EUGÊNIO FREDERICO MACEDO PARIZZI – CPF. N. 000.490.186-04, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu seu pedido de restituição de Imposto de Renda, por ser portador de moléstia grave.

O contribuinte ingressou com seu pedido em 23.08.99, com base no artigo 30 da Lei n. 9.250/95, retroativamente a 1998, sendo indeferido através do Parecer da Junta Médica n. 041/99, por entender curável com tratamento cirúrgico da doença que está acometido.

Irresignado, impugna às fls. 07/10 o Parecer da Junta Médica, por entender que faz jus à referida isenção desde 1998 até a data da cura (outubro de 1999).

Posteriormente (fl. 36), foi emitido novo Parecer da Junta Médica, entendendo que o recorrente não faz jus ao benefício pleiteado, de vez que o diagnóstico do carcinoma foi confirmado apenas quando de sua retirada (26.07.99), coincidindo com a cura da doença pela retirada da lesão.

Em 09 de junho de 2000 (fls. 38/41), não se conformando com o Parecer, apresenta novas considerações, requerendo seja restituído o valor do Imposto de Renda descontado no período de junho a outubro de 1999, anexando relatório médico, confirmando que o diagnóstico foi feito em 22.06.99, e repetida a biópsia em outubro de 1999, com resultado negativo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.021686/99-09

Acórdão nº. : 102-45.115

Às fls. 58/59, a autoridade administrativa indeferiu seu pedido, por entender que não ficou comprovado o direito do recorrente à isenção.

Às fls. 65/70, o recorrente impugna a referida decisão, na qual alega, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, por não ter a autoridade administrativa considerado ou feito qualquer referência aos laudos juntados.

No mérito, alegou em síntese, falhas no Parecer da Junta Médica, principalmente, quando entende que houve a cura da doença, quando é grande o risco de recidiva.

Às fls. 80/86, a autoridade julgadora singular indefere seu pedido, afastando a preliminar de nulidade da decisão recorrida, e no mérito rebate todas as alegações do recorrente em relação aos laudos e ao benefício da isenção.

Intimado da decisão da autoridade julgadora singular, às fls. 90/98, recorre para este E. Conselho de Contribuintes, aduzindo, em síntese, as mesmas razões de seu pedido e da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.021686/99-09
Acórdão nº. : 102-45.115

VOTO VENCIDO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que deve ser reformada a r. decisão da autoridade julgadora singular, no sentido de reconhecer o direito do recorrente à isenção prevista no artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto n. 3.000/99.

Isto porque, conforme se verifica da vasta documentação anexada ao processo, os carcinomas basocelulares foram diagnosticados em 22.06.1999, conforme se verifica do Laudo Anatomopatológico de fl. 16, e a ausência da referida doença diagnosticada na data de 22.10.99, conforme se verifica do Laudo de fls. 33.

Assim, a despeito dos Pareceres da Junta Médica de ns. 041 (fl. 06) e 053 (fl. 25), que indeferiram a solicitação do recorrente, embora, reconhecendo a doença neoplasia no primeiro Parecer, e ratificando-a através do segundo Parecer, não pode o Fisco deixar de reconhecer o direito do recorrente àquela isenção, mesmo porque a norma isentiva (art. 39, inciso XXXIII do RIR/99), não faz qualquer distinção se a neoplasia maligna é curável ou não, devendo, portanto, a norma ser interpretada, literalmente, conforme preceito do art. 111 do CTN.

Assim, para o benefício da isenção, basta a emissão de laudo ou parecer que reconheça a doença, o que foi procedido via documento de fl. 03, e confirmado via Parecer da Junta Médica de n. 041/99.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.021686/99-09

Acórdão nº. : 102-45.115

Portanto, de tudo que consta do processo, voto no sentido de Dar provimento parcial ao recorrente, para excluir da tributação os rendimentos por ele percebido no período de 26 de julho de 1999 a 22 de outubro de 1999.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.


VALMIR SANDRI



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.021686/99-09
Acórdão nº : 102-45.115

VOTO VENCEDOR

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator Designado

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Respeitando o posicionamento do ilustre e digno Conselheiro VALMIR SANDRI, permito-me, com a devida "máxima data vênia", divergir de suas razões de fato e de direito no que pertine ao pleito do Recorrente.

O ínclito Conselheiro em seu voto deu provimento parcial ao Recorrente para excluir da tributação os rendimentos auferidos no período de 26 de julho de 1999 a 22 de outubro de 1999.

Respalda sua decisão com base no Laudo Anatomopatológico N. B.6.807/99, de 26 de julho de 1999, emitido pelo Laboratório Tafuri de Patologia (fls. 03), entendendo que o mesmo foi convalidado pela Junta Médica do Serviço Médico da Delegacia de Administração em Minas Gerais, através do Parecer da Junta Médica n.º 041 de 25 de agosto de 1999 (fls. 06). A Junta Médica indeferiu o pleito do Recorrente argumentado tratar-se de Neoplasia maligna da pele, localizada, curável com tratamento cirúrgico.

Ao socorrer-se do Laudo Anatomopatológico de fls. 16 (cópia xerox do original de fls. 03) correlacionando-o com o laudo equivalente de n.º B. 9.977/99, de 22 de outubro de 1999 (fls.33), emitido pelo já citado Laboratório, entende o ilustre Conselheiro, s.m.j., tratar-se de doença controlada, daí ter deferido o pleito do Recorrente no período de 26 de julho a 22 de outubro de 1999.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.021686/99-09
Acórdão nº. : 102-45.115

Ora, o disposto no § 1º do Art. 30 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é cristalino ao dispor, "in verbis"

"Art. 30.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle".

O Parecer da Junta Médica n. 009, de 21 de fevereiro de 2000, emitido pelo Serviço Médico da Delegacia de Administração em Minas Gerais, por sua vez, não fixa o prazo de validade do Laudo Pericial na forma da prescrição retro-mencionada. Limita-se a registrar que novo exame patológico datado de 22 de outubro de 1999 evidenciou a ausência de neoplasia no material apresentado, confirmando a cura do carcinoma pela retirada da lesão executada em 16 de julho de 1999, opinando pelo não reconhecimento do Recorrente ao benefício pleiteado, por não se enquadrar no art. 6º, inciso XVI da Lei n.º 7.713/88, considerando o art. 30 da Lei n.º 9.250/95.

Evidentemente, não cabe a Autoridade Fiscal questionar Laudos Periciais ou Parecer de Juntas Médicas, contudo para o reconhecimento do direito de isenção há que se trazer aos autos elementos probantes que se enquadrem nos estritos limites impostos pela legislação tributária.

No caso em espécie, para ser reconhecido o pleito do Recorrente é necessário dar cabal cumprimento ao que dispõe o § 1º, do Art. 30 da Lei n.º 9.250/95 e, no Parecer da Junta Médica n. 009 de fls.36 não houve o cumprimento deste dispositivo legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.021686/99-09
Acórdão nº. : 102-45.115

Deixo registrado que neste julgamento não se desconhece que o Recorrente teve problema de saúde conforme fartamente comprovado. O ponto fulcral é ter reconhecida a doença por Junta Médica Oficial fixando-se, no caso, o período da moléstia grave passível de controle.

“EX-POSITIS” ante o tudo relatado e que dos autos consta, VOTO por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.


AMAURY MACIEL